

Για την Κυβέρνηση της Ελληνικής Δημοκρατίας:

Por el Gobierno del Reino de España:

Declaração dos Estados membros

Ao assinarem o presente Acordo, todos os Estados membros se esforçarão, na medida em que os seus sistemas jurídicos internos o permitam, por limitar tanto quanto possível os seus pedidos de indemnização contra qualquer outro Estado membro por ferimento ou morte de qualquer membro do pessoal militar ou civil, ou por danos em quaisquer bens por eles possuídos, utilizados ou accionados, excepto quando esses ferimentos, morte ou danos forem resultado de negligência grave ou dolo.

Os Estados membros esforçar-se-ão igualmente por cumprir, logo que possível, as suas formalidades constitucionais, a fim de permitir a rápida entrada em vigor do presente Acordo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 1084/2008

de 25 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 122/2007, de 27 de Abril, diploma que regula o regime de acção social complementar dos trabalhadores da administração directa e indirecta do Estado, estabelece, no seu n.º 5 do artigo 4.º, que a concessão de benefícios depende de acto de inscrição a regulamentar nos termos do n.º 3 do artigo 2.º

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º e no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 122/2007, de 27 de Abril, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Regulamento de Inscrição de Beneficiários, anexo ao presente diploma.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 4 de Setembro de 2008.

REGULAMENTO DE INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

Artigo 1.º

Âmbito

O presente normativo regula a inscrição de beneficiários dos Serviços Sociais da Administração Pública (SSAP).

Artigo 2.º

Beneficiários

1 — São beneficiários titulares dos SSAP:

a) Os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem funções nos serviços da administração directa ou indirecta do Estado, por período superior a seis meses, bem como os trabalhadores que mantêm o vínculo de direito público, mas que, ao abrigo de instrumentos de mobilidade ou de outras disposições legais, não exercem funções públicas, mantendo, nos termos da lei, o respectivo regime de protecção social;

b) Os aposentados e reformados, independentemente do regime de protecção social, oriundos dos serviços referidos na alínea anterior;

c) O pessoal em situação de mobilidade geral ou especial nos termos previstos no respectivo diploma.

2 — São beneficiários familiares ou equiparados os membros do agregado familiar dos beneficiários referidos no número anterior.

3 — A manutenção da qualidade de beneficiário dos trabalhadores da Administração Pública em exercício de funções em entidades do sector público empresarial depende da comparticipação a efectuar por parte das respectivas entidades, nos termos da Portaria n.º 974/2007, de 24 de Agosto.

Artigo 3.º

Agregado familiar

1 — Constituem o agregado familiar, para efeitos do presente Regulamento:

a) O cônjuge, ou a pessoa que esteja nas condições previstas na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, e respectivos descendentes ou equiparados susceptíveis de poderem usufruir de prestações do abono de família, nos termos da legislação em vigor sobre segurança social;

b) Os ascendentes a cargo do beneficiário que não concorram para a economia comum com rendimentos próprios mensais iguais ou superiores a 60 % do indexante dos apoios sociais ou, correspondentes ao respectivo montante, tratando-se de um casal.

2 — Os membros do agregado familiar do beneficiário falecido mantêm a qualidade de beneficiários familiares enquanto se mantiverem as condições fixadas pelo presente diploma para a respectiva inscrição.

Artigo 4.º

Condições de inscrição

1 — A qualidade de beneficiário dos SSAP depende de acto de inscrição.

2 — A inscrição faz-se mediante o preenchimento de formulário, disponibilizado na página dos SSAP, contendo os elementos de identificação do trabalhador, o enquadramento da sua situação funcional e a composição do seu agregado familiar, acompanhado dos elementos comprovativos necessários.

3 — Os dados constantes do formulário, bem como o pagamento das participações ou dotações a que haja lugar, devem ser confirmados pelo serviço a que o trabalhador se encontra afecto.

4 — Tratando-se de trabalhadores aposentados os dados devem ser confirmados com a apresentação do despacho de aposentação publicado no *Diário da República* ou pela entidade responsável pelo pagamento da pensão.

5 — Confirmado o preenchimento das condições de beneficiário, a inscrição é autorizada por despacho do presidente dos SSAP.

6 — Autorizada a inscrição, procede-se ao registo do beneficiário e à emissão do respectivo cartão, de modelo anexo ao presente Regulamento.

Artigo 5.º

Direitos dos beneficiários

Os beneficiários têm direito a usufruir das regalias concedidas pelos SSAP, nos termos regulamentares, bem como a formular por escrito as sugestões que entendam convenientes para o melhor funcionamento dos serviços.

Artigo 6.º

Deveres

Os beneficiários devem cumprir as disposições legais e regulamentares que lhes digam respeito e responder com exactidão aos questionários que lhes sejam dirigidos pelos serviços sociais sobre a sua situação e dos seus familiares, para a instrução dos processos relativos a benefícios a que se candidatem.

Artigo 7.º

Suspensão da condição de beneficiário

1 — Há lugar a suspensão da qualidade de beneficiário em caso de:

- a) Afectação a serviço ou organismo abrangido por outro serviço específico de acção social complementar;
- b) Gozo de licença sem vencimento de longa duração;
- c) Gozo de licença extraordinária;
- d) Cedência a favor de terceiro de qualquer vantagem ou benefício que lhe seja concedido pelos serviços sociais;
- e) Incumprimento das suas obrigações para com os SSAP, nos termos regulamentares;
- f) Não realização da participação ou dotação a que os serviços respectivos se encontrem obrigados.

2 — No caso da alínea *d)* a suspensão pode ser determinada por um período até um ano, consoante a gravidade da situação, enquanto no caso das alíneas *e)* e *f)* se mantém até ao integral cumprimento das respectivas obrigações.

3 — A suspensão da qualidade de beneficiário é, em regra, extensiva a todo o agregado familiar, sem prejuízo de os serviços sociais, analisada a situação, poderem manter regalias atribuídas directamente aos beneficiários familiares.

Artigo 8.º

Cessação da condição de beneficiário

Perdem a qualidade de beneficiários os trabalhadores que:

- a) Cessem a relação jurídica de emprego público;
- b) Sofram uma pena disciplinar expulsiva da Administração Pública.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

Cartão de beneficiário activo

Especificações do cartão

(Frente)

■ CYAN ■ MAGENTA ■ YELLOW ■ PRETO

(Verso)

■ CYAN ■ MAGENTA ■ YELLOW ■ PRETO

Cartão de beneficiário aposentado**Especificações do cartão**

(Frente)

■ **CYAN** ■ **MAGENTA** ■ **YELLOW** ■ **PRETO**

(Verso)

■ **CYAN** ■ **MAGENTA** ■ **YELLOW** ■ **PRETO**

Cartões em PVC, formato 86 mm × 54 mm, com 0,76 mm de espessura, com banda magnética e painel de assinatura opaco no verso.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 190/2008**de 25 de Setembro**

O Governo reconhece que a subida acentuada verificada no preço das matérias-primas, nomeadamente dos cereais e do petróleo, tem como consequência um elevado aumento nos custos de produção de algumas actividades do sector primário, designadamente as que exercem actividades de pecuária intensiva.

O aumento dos custos de produção, que nem sempre consegue ser repercutido nos preços de venda, gera impactos negativos na situação económico-financeira das empresas que exercem estas actividades.

Assim, entende o Governo adoptar, no território continental de Portugal, medidas que diminuam as dificuldades enfrentadas pelos sectores da avicultura, bovinicultura, cunicultura e suinicultura, particularmente afectados pela

subida do preço dos factores de produção e criar, para o efeito, uma linha de crédito, com juros bonificados, que permita a disponibilização a custos reduzidos dos meios financeiros necessários à manutenção da actividade.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente decreto-lei cria uma linha de crédito com juros bonificados, dirigida às empresas do sector da pecuária intensiva que exerçam as actividades da avicultura, bovinicultura, cunicultura e suinicultura no território continental de Portugal.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

1 — A linha de crédito destina-se a disponibilizar meios financeiros para aquisição de factores de produção, permitindo igualmente a liquidação e renegociação de dívidas, junto de fornecedores de factores de produção ou de instituições de crédito, decorrentes de dificuldades de tesouraria.

2 — A medida de apoio é criada nos termos do Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios de *minimis* no sector da produção de produtos agrícolas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1860/2004, da Comissão, de 6 de Outubro.

Artigo 3.º**Condições de acesso**

1 — As empresas organizadas como pessoa singular ou como pessoa colectiva têm acesso à linha de crédito quando satisfaçam as seguintes condições de acesso:

- Estejam registadas para o exercício das actividades referidas no artigo 1.º;
- Disponham de marca de exploração, sempre que exigível;
- Tenham a sua actividade no território continental;
- Tenham a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

2 — Conjuntamente com o pedido de acesso à linha de crédito, as empresas referidas no número anterior devem apresentar cópia da última declaração de existências efectuadas, conforme os modelos aprovados pelos Decretos-Leis n.ºs 64/2000, de 22 de Abril, e 142/2006, de 27 de Julho, para a espécie em causa.

Artigo 4.º**Montante global de crédito e limite global do auxílio**

1 — O montante global de crédito a conceder não pode exceder 35 milhões de euros.

2 — O valor global do auxílio a atribuir, expresso em termos de equivalente-subvenção bruto, não pode ultrapassar € 47 782 500, nos termos do anexo ao Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro, durante qualquer período de três exercícios financeiros, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 3.º do referido Regulamento.